



**PARECER Nº 1466, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2025**

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de lei Complementar (PLC) em epígrafe dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Efetivamente, este PLC prevê Artigo 1º - Os incisos I a IV do artigo 37-B, da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 37-B – (...)*

*I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;*

*II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;*

*III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de especialização, e*

*IV – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.”*

Entendemos que é conveniente reproduzir, na sequência, os argumentos constantes na justificativa para a boa compreensão da propositura:

*A presente proposta legislativa ora submetida à Augusta Assembleia Legislativa objetiva a majoração dos percentuais do Adicional de Qualificação – AQ destinado aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 37-A da Lei Complementar*

*nº 1.111, de 25 de maio de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013 e que incide sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o(a) servidor(a) estiver em exercício, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, cujos incisos I a IV do artigo 37-B das citadas normas, passariam a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;*

*II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;*

*III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;*

*IV – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.*

*Destaco que a proposta visa à valorização dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constituídos em sua maioria por Escreventes Técnicos Judiciários, que prestam concursos públicos com exigência de escolaridade de nível médio, mas que buscam aperfeiçoamento e concluem graduações e especializações, muito contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional desta Corte.*

*Observa-se que os percentuais do Adicional de Qualificação – AQ concedidos por este Tribunal*

*apresentam-se em defasagem, comparativamente a Tribunais de Justiça de outros Estados. Os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre e do Amazonas adotam os percentuais de 20% para Doutorado, 15% para Mestrado e 10% para Especialização, conforme Lei Complementar nº 258/2013 e Lei nº 3.226/2008, respectivamente, bem como os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Pará, Paraíba, Rondônia e Sergipe que aplicam percentuais diversificados que superam os atualmente vigentes neste Tribunal, de acordo com as respectivas Lei nº 17.663/2012, Lei nº 10.803/2024, Lei nº 9.586/2011, Lei Complementar nº 1.257/2024 e Lei nº 6.418/2008.*

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 102ª a 106ª Sessões Ordinárias (de 13 a 20/08/2025), tendo recebido 1 (uma) emenda.

A referida emenda tem por finalidade ampliar o rol de títulos acadêmicos cuja obtenção pelo servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implica na majoração dos percentuais do Adicional de Qualificação – AQ, permitindo que a conclusão de cursos de pós-doutoramento e a obtenção de título de livre docente possam resultar no reconhecimento meritoso, por meio da majoração das remunerações.

Em 21 de agosto de 2025, este PLC foi distribuído às seguintes comissões permanentes: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive quanto ao mérito; e CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência, o PLC foi enviado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e, compete-nos nesta oportunidade, analisá-lo no que concerne ao seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto à emenda apresentada entendemos que não deve prosperar, pois se trata de ingerência externa em assuntos do Poder Judiciário.

Ao examinar este PLC, verificamos tratar-se de matéria cuja iniciativa, nos termos propostos, é de competência do Tribunal de Justiça, em obediência aos ditames do artigo 99 da Constituição Federal. A propósito, o dispositivo constitucional citado determina que:

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”*

Com relação à competência do Tribunal de Justiça na Constituição do Estado de São Paulo, verificamos o quanto segue:

*Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§4º – Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1. criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça Militar; (NR)*

*– Item 1 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Nessa conformidade, verifica-se que não há entraves de natureza constitucional, legal ou jurídica à aprovação da propositura. Quanto ao mérito, o projeto visa aprimorar a política de administração de recursos humanos do Poder Judiciário, devendo, pois, prosperar.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2025, e contrários à emenda única apresentada.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

|                     |                              |
|---------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio    | Favorável ao voto do relator |
| Carlos Cezar        | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes    | Favorável ao voto do relator |
| Danilo Campetti     | Favorável ao voto do relator |
| Marcelo Aguiar      | Favorável ao voto do relator |
| Oseias de Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim       | Favorável ao voto do relator |